



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 084/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n° 043/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura, que “Institui o Selo “E2S – Estabelecimento Seguro e Saudável” para reconhecimento dos estabelecimentos que cumpram as recomendações e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde para evitar a contaminação dos espaços com o CORONAVÍRUS/COVID-19”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir o Selo “E2S – Estabelecimento Seguro e Saudável” para reconhecimento dos estabelecimentos que cumpram as recomendações e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde para evitar a contaminação dos espaços com o CORONAVÍRUS/COVID-19”.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, diante do alcance social e importância para o momento sanitário enfrentado no país do Projeto de Lei apresentado pelo nobre edil e das louváveis considerações sobre o objeto da propositura, recomendamos às Comissões as adequações na redação do projeto, nos termos da minuta anexa ao presente parecer.

Atendidas a recomendação supracitada, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 043/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 31 de março de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral